



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 0001/2021

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2022, às 14:00 hrs, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Lutécia/SP, reuniram-se Juliana de Carvalho Pinto e Paulo Vieira do Nascimento, vereadores integrantes da Comissão Processante n. 01/2021. Mesmo ciente da reunião, o membro Pércio Roque Romano não compareceu. Realizadas tentativas de contato telefônico, sem sucesso. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) minutos, os membros presentes, por unanimidade de votos passou a deliberar nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Em 1º/12/2021 foi protocolada denúncia (fls. 01/06) na Câmara Municipal de Lutécia pelo cidadão Alex Fabiano Vieira de Siqueira e Silva, indicando possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal que, em tese, configuraria crime de responsabilidade tipificado no Decreto-Lei n. 201/67.

O autor da denúncia indica a prática dos seguintes atos: a) falta de assinatura em vários documentos da Licitação n. 07/2021; b) duas licitações com o mesmo propósito em menos de 4 meses; c) licitações com editais diferentes; d) quebra de contrato; e) falta de resposta a interposição de recurso avisando a Administração sobre irregularidades; f) danos ao erário; g) enriquecimento ilícito da empresa ganhadora da licitação; h) empresa que auxilia a licitação “não verificou tais ilegalidades”; i) setor de recebimento de medicamentos ineficaz; e j) ineficiência da Diretora do Departamento Municipal de Saúde.

Referida denúncia foi objeto da Pauta da 19ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Lutécia realizada em 06/12/2021 (fls. 27/29) e em razão do seu recebimento foi editada a Portaria n. 12/2021 de 07/12/2021 que instaurou o presente Processo e nomeou como integrantes Paulo Vieira do Nascimento, Juliana de Carvalho Pinto e Lourival Gomes da Silva (fls. 30/31).



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Iniciados os trabalhos, foi realizada reunião, conforme ata de fls. 33/34 e deliberou-se pela notificação do Prefeito Municipal para apresentação de defesa prévia em 10 dias úteis.

A notificação do Prefeito Municipal foi realizada em 13/12/2021 mediante protocolo na Prefeitura Municipal, conforme documento de fls. 36.

Em 14/12/2021 foi feita eleição da Mesa Diretora para o exercício de 2022 da Câmara Municipal de Lutécia, tendo sido o membro Lourival Gomes da Silva eleito presidente.

O Prefeito do Município de Lutécia apresentou Defesa Prévia (fls. 43/64) e documentos em 27/12/2021 em que trouxe as seguintes teses: a) não cabimento do procedimento de "cassação" por não ter havido apuração preliminar; b) ausência de citação válida por não ter sido feita pessoalmente; c) nulidade da votação para recebimento da denúncia; d) inépcia da denúncia por falta de tipificação legal; e e) ausência de irregularidades.

Em 28/12/2021 o Presidente da presente Comissão Processante oficiou o então Presidente da Câmara Municipal para substituição do vereador Lourival Gomes da Silva em razão de ter sido eleito presidente da Casa para o exercício de 2022.

Na data de 03/02/2022 foi feita nova reunião da Comissão Processante com a presença de Paulo Vieira do Nascimento e Juliana de Carvalho Pinto, ocasião em que se verificou o protocolo em 02/02/2022 de renúncia de Lourival Gomes da Silva, sendo certo que, na sessão de 07/02/2022 foi feito sorteio, tendo sido designado Pércio Roque Romano para compor a comissão.

Importante destacar que a substituição do membro não poderia se dar em sessão extraordinária por vedação regimental, pelo que foi necessária a inclusão da discussão em sessão ordinária realizada após o recesso parlamentar, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que trata da sessão legislativa extraordinária.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Eis, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, tem-se que a denúncia preenche os requisitos formais previstos no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 pois foi subscrita por eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Posteriormente, conforme documentos já mencionados no tópico anterior, a denúncia foi levada para votação na primeira sessão subsequente pelo Presidente da Câmara.

Na sequência, foram iniciados os trabalhos da Comissão nomeada pela Portaria 012/2021.

Analisando-se a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, tem-se que a primeira preliminar suscitada não merece ser acolhida, pois não há exigência legal de apuração preliminar para instauração do presente processo.

Até mesmo porque é permitida a produção de provas tanto para comprovar a existência quanto para comprovar a inexistência do crime de responsabilidade ou de infração político-administrativa, deixando claro que todos os atos praticados relacionados à instrução devem ser cientificados ao processado, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Com relação à segunda preliminar suscitada consiste em suposta ausência de citação válida por não ter sido feita pessoalmente, em que pese o art. 5º, inciso VI do Decreto-Lei 201/67 prever que o denunciado deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, de todos os atos do processo, verifica-se que houve o comparecimento com a apresentação de defesa dentro do prazo assinalado, não havendo que se falar em qualquer prejuízo.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Tanto é que o denunciado conseguiu juntar documentos e arrolar testemunhas a demonstrar que teve conhecimento do teor da denúncia e do processo, e, portanto, não há razão pela anular o presente processo por ausência de prejuízo ao denunciado.

Por sua vez, quanto a arguição de nulidade da votação para recebimento da denúncia, não se verifica no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 exigências de que a votação seja feita nominalmente.

Sendo assim, a previsão contida no Regimento Interno está em confronto com a legislação federal e não bastasse isso, conforme ata da sessão realizada em 06/12/2021 (fls. 38/41) a votação para instauração do presente processo se deu por unanimidade, o que leva a crer que a votação nominal não alteraria o resultado. Também não se verifica nesta hipótese qualquer prejuízo.

Com relação a argumentação de inépcia da denúncia por falta de tipificação legal, se verifica que melhor sorte não assiste a tal argumento, pois o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 não exige que, ao realizar a denúncia, o eleitor indique expressamente a tipificação legal, bastando conter: "a exposição dos fatos e a indicação das provas".

Por fim, com relação a alegação de ausência de irregularidades, não existem, nos autos, provas suficientes para afirmar que existem ou não.

E em virtude do prazo previsto no art. 5º, inciso VII do Decreto-Lei 201/67 não há tempo hábil para instrução do presente processo, sob pena de extrapolação, pois tem a seguinte redação:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em **noventa dias**, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Tendo em vista que a notificação do denunciado se deu em 13/12/2021, tem-se que o prazo para encerramento do presente processo se dará em 13/03/2022.

Para a realização dos atos instrutórios é fundamental, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a intimação do denunciado com 24 horas de antecedência para participação do ato (art. 5º, inciso IV do Decreto-Lei 201/67), e, em razão de, em caso de instrução, a teor do art. 5º, inciso V do Decreto-Lei 201/67 haver a necessidade de concessão do prazo de 5 dias para apresentação de razões finais escritas pelo denunciado, não haverá possibilidade de término antes do prazo previsto em lei.

Os Tribunais têm entendimento consolidado de que o Processo de Cassação previsto no Decreto-Lei 201/67 deve ser concluído em 90 dias por se tratar de prazo decadencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS PARA A CONCLUSÃO DA CASSAÇÃO - POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA FORMAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 7º do Decreto-Lei 201/67, prevê que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. O procedimento a ser observado é o mesmo aplicável à cassação do Prefeito Municipal, no que for cabível. 2. Na hipótese em que denúncias externas são previamente analisadas por Comissão Especial, seus membros acabam por encampá-las, fazendo as vezes de verdadeiros denunciantes. E, em assim sendo, os vereadores que compuseram referida Comissão Temporária estariam impedidos de compor a Comissão Processante, sendo de todo razoável se supor que a sua necessária imparcialidade para o julgamento pode ter restado comprometida. 3. O art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 prevê o prazo decadencial de 90 dias para a conclusão do processo de cassação e, segundo a orientação do Superior



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Tribunal de Justiça, tratando-se de prazo decadencial, o noventídio não se interrompe e não se suspende, nem mesmo durante eventual recesso parlamentar. (TJMG . Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.120286-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020)

E ainda:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DE PREFEITO – REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SUSPENDER O DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA REALIZAÇÃO DE VOTAÇÃO SECRETA – NÃO OCORRÊNCIA – VOTAÇÃO NOMINAL – CONSONÂNCIA COM O DECRETO-LEI N. 201/67 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 90 DIAS INDICADO NO DECRETO-LEI – PRAZO DECADENCIAL NÃO SUJEITO À INTERRUPTÃO, PRORROGAÇÃO OU SUSPENSÃO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 01. Não há nulidade a ser declarada se a votação para cassação do prefeito observou a modalidade nominal prevista no artigo 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67, tendo constado na ata o nome de todos os Vereadores votantes e a votação ter sido concluída por unanimidade. 02. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação do Prefeito é decadencial, não estando sujeito à interrupção, suspensão ou prorrogação, devendo ser mantida a decisão liminar, eis que, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos, porquanto amparada em precedente da Corte Superior. 03. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJMS. Apelação n. 0800878-18.2015.8.12.0013. Relator Des. Vladimir Abreu da Silva. Data do Julgamento 30/01/2019. Data de Publicação 01/02/2019)



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

O julgado acima indicado foi proferido na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RMS 45.955/MG:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DE PREFEITO – REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SUSPENDER O DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA REALIZAÇÃO DE VOTAÇÃO SECRETA – NÃO OCORRÊNCIA – VOTAÇÃO NOMINAL – CONSONÂNCIA COM O DECRETO-LEI N. 201/67 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 90 DIAS INDICADO NO DECRETO-LEI – PRAZO DECADENCIAL NÃO SUJEITO À INTERRUPTÃO, PRORROGAÇÃO OU SUSPENSÃO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

01. Não há nulidade a ser declarada se a votação para cassação do prefeito observou a modalidade nominal prevista no artigo 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67, tendo constado na ata o nome de todos os Vereadores votantes e a votação ter sido concluída por unanimidade. 02. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação do Prefeito é decadencial, não estando sujeito à interrupção, suspensão ou prorrogação, devendo ser mantida a decisão liminar, eis que, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos, porquanto amparada em precedente da Corte Superior. 03. Recursos conhecidos e desprovidos. (STJ. Relator Ministro Og Fernandes. Data do Julgamento 07/04/2015. Data de Publicação 15/04/2015)

É importante deixar claro que o transcurso do prazo não se deu por culpa dos integrantes da presente Comissão Processante, pois houve necessidade de mudança de integrante e designação de outro para o seu lugar, o que foi afetado diretamente pelo Recesso Parlamentar de 23/12/2021 a 1º/02/2022, consoante previsão do artigo 95 do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerando-se, aqui, que a representação foi protocolada nesta Câmara no início do mês de dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Não bastasse isso, a continuidade dos trabalhos em desrespeito ao prazo previsto na legislação pode configurar ilegalidade e abuso de autoridade por parte dos integrantes da presente Comissão Processante.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão de todo o acima pontuado e o iminente transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem possibilidade de julgamento da denúncia (ao menos tempo suficiente para a colheita de provas), a presente Comissão tem por bem sugerir o arquivamento, nos termos do art. 5º, inciso VII do Decreto-Lei 201/67 **sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.**

Ainda, sugere-se a remessa de cópia dos presentes autos para o Ministério Público do Estado de São Paulo e para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a fim de que sejam realizadas eventuais apurações necessárias, tendo em vista que tal órgão não se submete ao exíguo prazo de 90 dias estipulado no Decreto-Lei 201/67.

Lutécia, 11 de março de 2022.

JULIANA DE CARVALHO PINTO

Relatora da Comissão Processante nº 0001/2021

PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Processante nº 0001/2021